



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

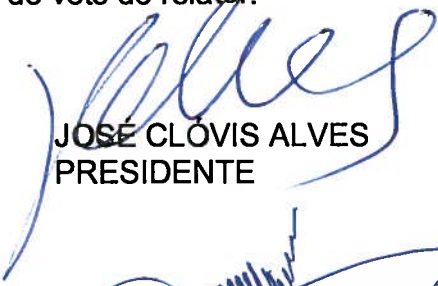
Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Recurso nº : 158.721
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 2001
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº 105-1.363

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Recurso : 158.721
Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, já devidamente qualificado nestes autos, inconformado com a Decisão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos ao ano-calendário de 2000, formalizados em decorrência dos fatos adiante descritos.

Em conformidade com o descrito no Termo de Constatação de Infração de fls. 324/338, a Fiscalização verificou:

- que a contribuinte lançou na DIPJ/2001, ano-calendário 2000, a título de "Perdas em Operações de Crédito", ficha 05B, linha 25, o valor de R\$ 67.230.711,84 (fls.256 - verso);
- que, a partir das informações prestadas pela contribuinte no curso da fiscalização, a empresa lançou perdas em operações de crédito como despesas em sua contabilidade;
- que parte do valor das perdas foi lançado em conta COSIF com a indicação de serem "perdas homologadas", assim entendidas aquelas perdas que teriam se efetivado no curso de ação judicial para o seu recebimento e que teriam sido submetidas à homologação judicial, nos termos das disposições processuais atinentes, entendendo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

essa homologação daria legitimidade à utilização desses valores para o fim de reduzir a base de cálculo do IRPJ;

- que, analisando-se dados fornecidos pela contribuinte, constatou-se que o primeiro grupo em destaque era composto de créditos cujo titular era o Banco América do Sul S/A que, por representarem créditos de outra instituição, os valores decorrentes dos respectivos contratos foram considerados indedutíveis (resumo de fls.339/346, assinalados sob o código A e totalizam R\$ 83.676,27);

- que, um segundo grupo, composto por valores cuja identificação do devedor não fora possível e cujos contratos, ações judiciais e manifestação judicial de homologação, bem como planilhas auxiliares, não foram sequer fornecidos pela contribuinte, os valores correspondentes foram objeto de glosa por falta de apresentação de documentos de comprovação (resumo de fls. 339/346, assinalados sob o código B e seu valor total é de R\$ 6.422.670,72);

- que, um terceiro grupo, representado por contratos cujos valores, atualizados até as datas dos acordos efetuados nos autos dos processos de execução contra devedor solvente (ou ação similar), evidenciavam não ter havido qualquer perda para a contribuinte, uma vez que o valor atualizado da dívida era exatamente o valor acordado entre as partes para liquidação da ação judicial, as despesas foram consideradas inaceitáveis (resumo de fls. 339/346, identificados com o código C e totalizam R\$ 416.394,82);

- que, relativamente aos demais contratos, identificados no resumo de fls.339/346 com o código D, em sua maioria não haveria comprovação da homologação judicial, decorrendo de mera liberalidade (expressamente declarada nos termos de acordo) e os valores dos descontos concedidos não coincidem com os valores do resumo (valor total é de R\$ 1.105.055,28);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

- que, como poderia ser verificado, o valor total da planilha, e segregados por grupo, (de A a D), é de R\$ 8.027.797,09, enquanto o valor da contabilidade, contas 8.1.9.99.00.990.02 e 8.1.9.99.00.991.02, é de R\$ 8.032.665,71, ficando sem comprovação um valor adicional de R\$ 4.868,62;

- que foram ainda analisados os valores consignados na conta COSIF 8.1.9.99.00.990.03 (perdas no recebimento de créditos), cujo valor atingiu o montante de R\$ 51.652.205,95, e, selecionados os contratos de maior expressão para uma análise mais detida, foi elaborada a intimação de fls.13/16, da qual a contribuinte teve ciência em 13/08/2004. Após o pedido efetuado, a contribuinte efetuou entrega do que lhe foi possível, sendo que, daquilo que foi entregue, o resumo foi o seguinte: a) falta de apresentação do contrato de concessão de crédito e do início e manutenção do procedimento judicial para recebimento do crédito (22 ocorrências): R\$ 9.404.627,03 (fls.347); b) falta de comprovação do início e manutenção do procedimento judicial para recebimento do crédito (24 ocorrências): R\$ 3.150.533,44 (fls.347/348); e c) apresentação do contrato de concessão de crédito e comprovação do início e manutenção do procedimento judicial para recebimento do crédito (65 ocorrências): R\$ 13.240.835,62 (fls.348/349);

- que os valores decorrentes dos itens a e b acima não podem ser admitidos como perdas, seja pela razão da falta de apresentação do contrato de concessão de crédito ou pela simples não apresentação de comprovante da ação judicial (a apresentação do contrato de concessão de crédito pode comprovar a efetividade da operação para todos os efeitos legais; a apresentação da ação judicial para recebimento do crédito pode atender o requisito imposto pela lei especial, a Lei nº 9.430/96, para o exercício do direito de dedução na apuração do lucro real);

- que, também no que concerne à CSLL, tem-se caracterizado o ilícito fiscal face ao disposto no art. 28 da própria Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 378/389), e outro conjunto de petições (fls. 645/647; 801/804; fls. 939/941 e fls. 995/998).

Diante da documentação apresentada pela contribuinte, o processo foi encaminhado à Fiscalização (Resolução DRJ/SPO nº 89 de 02 de maio de 2006), a fim de aquele órgão diligenciasse junto à interessada e se manifestasse sobre os documentos trazidos aos autos, emitindo parecer conclusivo, identificando e justificando a matéria lançada que remanescesse sujeita à tributação.

A Fiscalização produziu, em 02 de outubro de 2006, o relatório de fls. 2590/2600, cujas conclusões foram abordadas pela contribuinte na manifestação de fls. 2608/2633.

Além da documentação mencionada anteriormente, a contribuinte apresentou outras duas petições, em 14 de julho e 05 de setembro de 2006, bem como a manifestação de 12 de fevereiro de 2007 acima referida.

A autoridade de primeiro grau, consolidando a documentação acima referenciada, reduziu os argumentos trazidos pela empresa aos seguintes termos:

- que, durante a realização da fiscalização, teria havido dificuldade em obter a documentação que comprovasse a regularidade das perdas deduzidas na apuração do lucro real;
- que, entretanto, possuía tal documentação, sendo apenas questão de tempo e organização para que se viabilizasse a entrega;
- que, em virtude da ocorrência de motivos de força maior, esperava, nos termos do art. 16, §4º, "a", do Decreto nº 70.235/72, apresentar os documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

comprobatórios da dedutibilidade das perdas, em procedimento de diligência a ser determinado pela autoridade julgadora;

- que não poderia prosperar a cobrança dos juros moratórios mediante a utilização da taxa SELIC.

Reproduz-se, a seguir, esclarecimentos prestados pela contribuinte relativamente às empresas cujas operações de crédito foram objeto da autuação, que foram transcritos no voto condutor da decisão de primeira instância.

Banco Atlantis (fls.383; 2613)

Dentre as perdas deduzidas e cuja comprovação não foi aceita pela autoridade fiscal, encontra-se o crédito devido em face do Banco Atlantis S/A, no montante de R\$ 3.453.394,06.

Conforme informações oficiais obtidas perante a página eletrônica do Banco Central do Brasil (fls.442/444), a referida instituição bancária foi liquidada definitivamente em 1997. Ora, não há porque se rejeitar a dedução da perda de crédito devido contra banco já liquidado, conforme prevê o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 20/04.

Alegação de fls.2613:

As perdas incorridas pelo requerente decorreram de operações com Certificados de Depósito Interbancários (CDI) praticadas com o Banco Atlantis.

Entendeu a fiscalização que tais operações não teriam natureza creditícia, motivo pelo qual as perdas delas decorrentes não poderiam ser deduzidas na apuração do lucro real, nos termos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

Todavia, não merece guarida tal entendimento, tendo em vista que o CDI representa operações de empréstimo de dinheiro entre instituições financeiras (mercado interbancário).

National Olímpia Com. Importação e Exportação Ltda. (fls.447; 998; 1678/1870; 2615):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

National Olímpia Com. Importação e Exportação Ltda. – CNPJ nº 66.658.865/0001-58 (Na base de dados da contribuinte consta um processo como Banco Sudameris Brasil – BSB – sendo autor).

O BSB ajuizou 3 (três) ações executivas contra a devedora supra mencionada, conforme segue, e, conforme parecer de irrecuperabilidade enviado ao BSB na data de 11/11/2002, os autos encontram-se arquivados, nos termos do artigo 791, II, do CPC.

O terceirizado ressaltou que em nenhum destes três processos consta o valor mencionado na notificação recepcionada pelo BSB, a saber, R\$ 158.770,82, não possuindo também o contrato no escritório.

1) BSB x National Olímpia (fls.451/452)

Processo nº 000.99.005036-0 – 6ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Valor da ação: R\$ 32.967,01

Data do ajuizamento: 26.01.99

Contrato: Operação de Descontos de Duplicatas no valor de R\$ 40.923,20 com saldo devedor, na data de 03.11.1998, no valor de R\$31.967,01 (valor dado a ação)

2) BSB x National Olímpia (fls.453)

Processo nº 000.99.005038-6 – 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Data do ajuizamento: 22.01.99

Valor da ação: R\$ 87.046,74

Contrato: Operação de Descontos de Duplicatas no valor de R\$ 129.551,01 com saldo devedor, em 22.01.99, de R\$ 87.046,74 (valor dado a ação)

3) BSB x National Olímpia e Outro (Este processo está na nossa base) (fls.454/456)

Processo nº 000.99.005037-8

33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Data do ajuizamento: 22.01.99

Valor da ação: R\$ 610.337,81



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Contrato: Contrato de Empréstimo no valor de R\$ 475.000,00, firmado em 20.04.98, com vencimento final em 20.07.98.

Assim, estou enviando-lhe apenas os andamentos dos processos supra mencionados obtidos pela Internet, pois é o que consegui até o momento, tendo em vista os autos estarem arquivados, não havendo assim a possibilidade do contratado solicitar cópia das principais peças processuais e respectivos contratos.

Fls.998: Petições iniciais de 3 Ações de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente movidas pelo Banco Sudameris Brasil S.A. contra National Olímpica Comércio, Importação e Exportação Ltda., bem como contrato de empréstimo e documentos comprobatórios da relação creditória e outras peças processuais.

Alegação de fls.2615:

A fiscalização concluiu que não teria sido fornecido o contrato da operação de crédito. Contudo, o requerente juntou aos autos o contrato em questão (fls.1684), por meio da petição protocolada em 10/04/96.

Maria Isabel Vinals Garcia (fls. 448; 2615)

Maria Isabel Vinals Garcia – CPF nº 417.004.578-53 (Consta na base de dados da contribuinte como o BSB sendo réu)

Trata-se de uma ação declaratória movida pela Sra. Maria Isabel contra o BSB, em 23/01/2001 (Proc. nº 000.01.000850-0 – 35ª Vara Cível do Foro Central da Capital). A sentença julgou improcedente a ação, tendo a autora interposto recurso de apelação, encontrando-se os autos no Tribunal desde 19/06/2004. (OBS: Efetuando uma pesquisa junto ao Tribunal, obtive a informação de que não há processo do BSB executando a Sra. Maria Isabel, havendo apenas dois processos movidos por esta autora face o BSB).

Assim, envio-lhe carta de citação, petição inicial e pesquisas efetuadas pela Internet comprovando a inexistência de ação de execução movida pelo BSB face a Maria Isabel Vinals Garcia, bem como a existência de duas ações movidas pela Sra. Maria Isabel face BSB, a saber:

Proc. nº 583.00.2001.000850-9 (este processo está na nossa base) (35ª Vara, fls.461/487)

Proc. nº 583.1998.934437-3 (este processo está na nossa base) (4ª Vara, fls.457/458)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Alegação de fls.2615:

A fiscalização concluiu que faltaria prova do início e manutenção de execução judicial do crédito.

A contribuinte não moveu ação de execução em face da referida devedora. Contudo, independentemente de tratar-se ou não de ação de execução, há discussão judicial sobre o crédito (elemento exigido pela legislação), sendo certo que qualquer decisão aí proferida e transitada em julgado faz coisa julgada material que pode caracterizar perda para o requerente.

Vale apontar que o art.9º da Lei nº 9.430/96 faz referência a "procedimentos judiciais", não exigindo que se trate de ação de execução, motivo pelo que deve-se considerar atendido esse requisito quando da existência de pleitos judiciais outros, envolvendo o crédito baixado como perda, que não a ação de execução propriamente dita.

Marcio Augusto Gonçalves da Silva (fls.488/520; 926/937; 2624):

Marcio Augusto Gonçalves da Silva – CPF nº 929.513.098-72 (Consta na base de dados da contribuinte como o BSB sendo réu)

Trata-se de ação consignatória proposta pelo financiado em referência, distribuída em 30/08/2000 na Justiça Federal, contra o Banco Sudameris e Caixa Econômica Federal (proc. nº 98.33421-1 – 13ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo). Ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito contra a Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apelou da decisão, onde permaneceram os autos na Justiça Federal até a decisão. Os autos foram designados para serem distribuídos para a Justiça Estadual. Recebidos os autos na Justiça Estadual, os mesmos foram distribuídos para tramitar na 27ª Vara Cível do Foro da Comarca da Capital, processo nº 04.035748-1 (este processo está em nossa base). Assim, contestamos a ação e o processo encontra-se em fase de sentenciamento.

Estou encaminhando-lhe petição inicial movida pelo autor face BSB e CEF; contestação apresentada pelo BSB; manifestação na Justiça Estadual para comprovar o trâmite atual na 27ª Vara Cível da Capital; andamento do processo nº 583.00.2004.035748-3 obtido pela internet. OBS: o nº do contrato está presente na petição inicial da Justiça Federal – corresponde ao nº da notificação (nº 9010004665-0)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

Fls. 804: Instrumento particular de venda e compra com financiamento, pacto adjeto de hipoteca e outras avencas, tendo como partes contratantes o Banco Sudameris Brasil S/A (credor), a Orvietto Construtora e Incorporadora Ltda. (vendedora) e Marcio Augusto Gonçalves Silva e Elizete Castro Gonçalves Silva (compradores/devedores) (fls.926/937).

Atendeu-se também aos requisitos legais quanto ao crédito devido em face de Marcio Augusto Gonçalves Silva e Elizete Castro Gonçalves Silva, já que se logrou comprovar a efetiva concessão do crédito e a existência de ação judicial (documento juntado na impugnação).

Alegação de fls.2624:

A fiscalização concluiu que não teria sido comprovada a cobrança judicial.

Contudo, a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls.489/499, cuja análise demonstra que houve lide judicial acerca do crédito, atendendo-se aos requisitos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

3.5. Sade Vigesa S/A (fls.384 e 448; 521/533; 646; 648/650; 802; 808/882; 2616):

Fls. 384: No caso relacionado à empresa Sade Vigesa S/A (CNPJ nº 61.143.772/0001-77), cujo valor do crédito baixado como perda é de R\$ 1.423.400,00, os documentos obtidos revelam que a impugnante é credora de mencionado cliente, cujo débito está vencido desde 01/05/1999. Em 18/05/2000, a impugnante ajuizou a ação de execução, a qual até o presente momento encontra-se em trâmite perante o juízo competente. Comprovada, assim, a possibilidade de dedutibilidade deste valor.

Fls. 448: Trata-se de ação de execução movida pelo BSB em face de Sade Vigesa S/A (Proc. 2000.001.065119-5 – 29ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro). O valor do contrato corresponde com o mencionado na notificação (R\$ 1.423.400,00).

Assim, estou enviando-lhe petição inicial, contra minuta de agravo apresentada pelo BSB, e andamento processual obtido pela internet informando que o processo foi remetido ao Tribunal em 15/12/2005.

Fls. 646: i. Contrato de Fiança Bancária celebrado entre o Banco Sudameris Brasil S/A e Sade Vigesa S.A., em 23/07/1996, tendo o Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A. como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

beneficiário. Recibo emitido pelo Banco Financeiro e Industrial de Investimento S.A., no valor de R\$1.423.400,83 (esses documentos comprovam a efetiva concessão do empréstimo). (fls.648/650)

Fls. 802: i. Ação de Execução movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra a Sade Vigesa S.A.: petição inicial (fls.808/809), nota promissória (fls.810), mandados de citação (fls.811/813) e demais documentos que comprovam a cobrança dos valores devidos (fls.814/882).

Esses documentos, juntamente com os documentos já apresentados relativamente ao crédito devido contra a empresa Sade Vigesa S.A., comprovam que o Requerente atendeu, para proceder à baixa da perda na recuperação desse crédito, aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

Isso porque, conforme se depreende da leitura dos documentos já juntados (recibo no valor de R\$1.423.400,83 e contrato de Fiança Bancária) e dos documentos ora apresentados, o crédito, quando de sua baixa como perda, já se encontrava vencido havia mais de um ano e também já tinha sido iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para a sua recuperação.

Vale observar que se trata, para fins da Lei nº 9.430/96, de crédito sem garantia, uma vez que a única garantia dada no contrato de Fiança Bancária consistia em Nota Promissória, o que, nos termos do §3º, do artigo 9º do referido diploma legal, não basta para configurar um crédito com garantia.

Alegação de fls.2616:

A fiscalização concluiu que a cópia da petição inicial e andamento da internet não seriam suficientes para comprovar a existência de cobrança judicial, além do que a operação de aval realizada não teria natureza de operação de crédito.

Ocorre que a impugnante trouxe outras peças do processo judicial aos autos (petição de 17/03/06, fls.808/882).

Ademais, a relação jurídica entre a contribuinte e o devedor em questão decorreu de contrato de fiança bancária e não de aval, sendo que a fiança é uma operação de crédito.

Ainda, a perda incorrida nesta operação com o devedor consistiria em despesa dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos termos do art.299 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Fiação Santana Ltda (fls. 449; 553; 646; 693/786; 911/925; 2621):

Fiação Santana Ltda. (Santana Têxtil Ltda.) – CNPJ nº 72.418.478/0001-47 (estes processos constam na base de dados da contribuinte como o BSB sendo réu). São dois processos que constam na notificação.

São dois os processos, sendo o primeiro alusivo a uma ação revisional ajuizada perante a 26ª Vara Cível de Fortaleza, concernente ao contrato FINAME 2170/94, firmado entre aquela empresa e o Banco Sudameris. Deste processo, que, na primeira instância, tinha o número 97.02.07887-3, cuja inicial foi distribuída em data de 25.03.97, encaminho-lhe as seguintes peças:

- a) inicial; (fls.553/565)*
- b) contestação; (fls.566/573)*
- c) sentença; (fls.574/582)*
- d) apelação; (fls.583/593)*
- e) contra-razões de apelação; (fls.594/610)*
- f) carimbo de conclusão para o relator, com quem os autos se encontram desde 23.04.04. (fls.611)*

O segundo processo, nº 97.02.07888-1, diz respeito a uma revisional ajuizada pelo mesmo grupo econômico, contra o então existente Banco Financeiro e Industrial de Investimento S/A, objetivando a revisão do contrato FINAME 10-16152/92, tendo a respectiva inicial sido distribuída em 25.03.97. O nosso contratado explicou, pelo telefone, que o Banco perdeu o prazo para contestar a ação, tendo em vista que, quando foi remetida a inicial para aquele feito, o prazo já havia escoado, valendo esclarecer que desse detalhe foi dado imediato conhecimento à Diretoria Jurídica do Banco, segundo nosso contratado. Exatamente porque houve a revelia, a ação foi julgada procedente, estando o processo ora em fase de execução de sentença.

Tendo o Banco sido citado em São Paulo dos termos daquela execução, através de carta precatória, chegou a correr, naquela comarca, a penhora do valor executado, superior a um milhão de reais. Recebendo instruções do Banco para embargar a execução, verificou-se a possibilidade de apresentar uma exceção de pré-executividade, por se referir a espécie a uma sentença ilíquida, eliminando a necessidade de garantir o Juízo com o valor penhorado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

A exceção prosperou, tendo sido deferida em Segundo Grau, encontrando-se os autos, no momento, aguardando o deslinde de Recurso Especial manejado pelos exeqüentes.

Dos autos referidos, encaminho-lhe cópia das seguintes peças:

- a) inicial da revisional; (fls. 612/624)*
- b) sentença; (fls.625/627)*
- c) inicial da execução; (fls.628/631)*
- d) exceção de pré-executividade; (fls.632/637)*
- e) ofício do Juiz, determinando a desconstituição da penhora; (fls.638)*
- f) Acórdão do Tribunal de Justiça Estadual; (fls.639/642)*
- g) Despacho do Juízo Monocrático, suspendendo o andamento do feito até o julgamento do Recurso Especial. (fls.643)*

Fls. 646: iii. Ação Ordinária nº 97.02.07887-3, para revisão de contrato, movida pela Santana Têxtil S.A. contra o Banco Sudameris S/A: Petição Inicial (fls.693/705), Contestação (fls.706/713), Sentença (fls.714/723), Recurso de Apelação (fls.724/735), Contra-razões de Apelação (fls.736/749) e Comprovante de que os autos estão conclusos (fls.750) (esses documentos comprovam a efetiva concessão do empréstimo e a inadimplência do devedor). (fls.785/786)

iv. Ação Ordinária nº 97.02.7888-1, para revisão de contrato, movida pela Santana Têxtil S.A. contra o Banco Sudameris Brasil S/A: Petição Inicial (fls.751/763), Sentença (fls.764/766), Petição Inicial da execução da sentença (fls.767/770), Exceção de Pré-Executividade (fls.771/776), Ofício para recolhimento da penhora (fls.777), Acórdão (fls.778/782) e Decisão Interlocutória (fls.783) (esses documentos comprovam a efetiva concessão do empréstimo e a inadimplência do devedor). (fls.784)

Fls. 803: iii. Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real – FINAME, tendo como agente o Banco Sudameris Brasil S/A e compradora a Santana Têxtil Ltda. (fls.911/919); Contrato e Instrumento de aditamento, retificação e ratificação do contrato de abertura de crédito fixo com garantia real – FINAME nº 2170/94, celebrado em 16/08/94 – PACA nº 1994/111-2/00066-3/806 (fls.920/925).

Resta também comprovado o atendimento aos requisitos do aludido artigo 9º quanto à baixa do crédito devido em face da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Santana Têxtil Ltda. (Fiação Santana), uma vez que se fez prova da existência do crédito, da passagem de 2 anos de seu vencimento e da existência de discussão judicial (documentos juntados na impugnação e em petição anterior).

Alegação de fls.2621:

A fiscalização concluiu que haveria duas ações em que a contribuinte figura no pólo passivo e que não se teria comprovado a existência de perda e da cobrança judicial.

Todavia, houve a comprovação da perda, por meio da juntada do contrato de abertura de crédito e da discussão judicial sobre o crédito (petição de 17/03/06).

A contribuinte não moveu ação de execução em face da referida devedora. Contudo, independentemente de tratar-se ou não de ação de execução, houve, e ainda há, discussão judicial sobre o crédito (elemento exigido pela legislação), sendo certo que a decisão aí proferida e transitada em julgado faz coisa julgada e caracteriza perda para o requerente.

O art.9º da Lei nº 9.430/96 faz referência a "procedimentos judiciais", não exigindo que se trate de ação de execução, motivo pelo que há se considerar atendido esse requisito quando da existência de pleitos judiciais outros, envolvendo o crédito baixado como perda, que não a ação de execução propriamente.

Sul Fabril S/A (fls. 449; 534/538; 646; 651/692; 883/910; 2622):

Sul Fabril S/A – CNPJ nº 82.636.911/0001-74 (este processo está na base da contribuinte como sendo BSB autor)

Trata-se de Execução movida pelo BSB (Proc. nº 008.00.014468-9 – 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau).

Estou encaminhando-lhe fax das duas primeiras folhas da petição inicial; certidão narrativa informando que os autos estão no Tribunal; bem como do recurso de apelação interposto pelo BSB, uma vez inconformado com a decisão que julgou procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo a execução apensa.

(OBS: Por tratar-se de peças muito extensas, nosso contratado enviou apenas as duas primeiras folhas da inicial e recurso de apelação, já que as cópias das respectivas peças nas íntegras estão vindo por malote – previsão para chegada é até 11/01/2006).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Fls. 646: ii. Ação de Execução com Garantia Pignoratícia movida pelo Banco Sudameris Brasil S.A. contra Sul Fabril S.A.: Certidão Narrativa (fls.651/656), Petição Inicial (fls.657/663), Sentença (fls.664/670) e Recurso de Apelação (fls.671/692) (esses documentos comprovam que, sendo crédito concedido como garantia, já se encontrava vencido por mais de 2 anos e os procedimentos judiciais para a sua recuperação já haviam sido iniciados).

Fls. 803: ii. Escritura pública de confissão de dívida com dação em pagamento, tendo como devedora a Sul Fabril S/A e credor o Banco Sudameris Brasil S/A (fls.883/891); Escritura pública de aditamento, retificação e ratificação (fls.892/902); Instrumento de prorrogação de prazo para pagamento de dívida, ratificação de escritura pública e manutenção de garantia cambial e de penhor mercantil (fls.903/910).

Os documentos ora apresentados, juntamente com os documentos já anexados aos autos, comprovam que o Requerente, quanto ao crédito devido em face da Sul Fabril S.A., atendeu, para proceder à baixa da perda na recuperação desse crédito, aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

Constata-se, em referidos documentos, que esse crédito, cuja existência restou provada, quando de sua baixa como perda, já se encontrava vencido havia mais de dois anos e também já tinham sido iniciados os procedimentos judiciais para a sua recuperação.

Alegação de fls.2622:

A fiscalização concluiu que não haveria prova do início e manutenção de cobrança judicial, pois a medida judicial estaria incompleta e a certidão narratória sem assinatura.

Contudo, foi comprovado o início e a manutenção de medida judicial para o recebimento do crédito por meio dos documentos juntados aos autos (fls.651/692).

Cooperfruta Importação Exportação e Agro Indústria Ltda (fls. 450; 539/552; 647; 787/797; 2623):

Cooperfruta Importação e Exportação e Agro Indústria Ltda. – CNPJ 19.256.908/0001-99 (este processo está na base de dados da contribuinte como o BSB sendo réu, juntamente com Cooperfruta Imp. Exp., sendo a autora Floresta Comércio e Indústria S/A)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

Trata-se de ação movida por Floresta Comércio em face de BSB e Cooperfruta (Proc nº 1998.564.008364-0 – 5ª Vara Cível de Volta Redonda).

Estou enviando-lhe cópia da petição inicial e da sentença.

Fls. 647: *v. Pedido de Abertura de Carta de Crédito para Importação de Mercadorias, feito pela Cooperfruta Importação Exportação e Agro. Ind. Ltda. ao Banco Sudameris Brasil S.A. (esses documentos comprovam a efetiva concessão do empréstimo). (fls.787/797)*

Alegação de fls.2623:

A fiscalização concluiu que não haveria sido apresentada prova da ação judicial e da perda incorrida, mas apenas de ação em que a contribuinte figuraria como co-réu.

A contribuinte não moveu ação de execução em face da referida devedora. Contudo, independentemente de tratar-se ou não de ação de execução, há discussão judicial sobre o crédito (elemento exigido pela legislação), sendo certo que a decisão aí proferida e transitada em julgado faz coisa julgada e caracteriza perda para o requerente.

O art.9º da Lei nº 9.430/96 faz referência a “procedimentos judiciais”, não exigindo que se trate de ação de execução, motivo pelo que há se considerar atendido esse requisito quando da existência de pleitos judiciais outros, envolvendo o crédito baixado como perda, que não a ação de execução propriamente.

A perda, por sua vez, pode ser constatada pelo confronto entre o contrato de abertura de carta de crédito (fls.787/798) e a ação judicial demonstrando que o requerente não logrou êxito no regular recebimento do crédito.

NTR Construtora e Engenharia Ltda (fls.940; 944/955; 2625)

i. Petição de Embargos de Terceiro, opostos por Luiz Gonçalves Valência e outros, nos autos da Execução Hipotecária nº 1.648/98, movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra N.T.R Construtora e Engenharia Ltda.

Alegação de fls.2625:

A fiscalização concluiu que não haveria correlação entre os documentos apresentados pelo requerente e a exação fiscal.

Contudo, o documento apresentado pela contribuinte cuida de embargos de terceiro movidos pelos devedores nos autos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

ação de execução hipotecária ajuizada pela contribuinte em face da NTR Construtora Ltda. Ou seja, o documento apresentado pela requerente comprova o início e a manutenção de ação judicial da requerente perante a NTR Construtora Ltda, no intuito de recuperar seu crédito.

Rio Branco Indústria e Comércio Ltda (fls.940; 956/960; 1910; 2626):

ii. Petição inicial da Execução contra Devedor Solvente, movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra Rio Branco Indústria e Comércio Ltda.

Peças processuais da ação de execução e da ação de reintegração de posse movidas pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra a empresa supramencionada (fls.2239/2266).

Alegação de fls.2626:

A fiscalização concluiu que não haveria sido apresentada prova da ação judicial e da perda incorrida.

Contudo, a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls.956/960, cuja análise demonstra que houve lide judicial acerca do crédito, atendendo-se aos requisitos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

MAK Transporte Ltda (fls.940; 961/967; 1910; 2269; 2627):

iii. Petição de Homologação de Acordo Extrajudicial, requerida pelo Banco Sudameris Brasil S/A, em virtude de transação com MAK Transporte Ltda.

Documentos: Escrita Pública de Confissão de Dívida com garantia hipotecária e escritura de cessão de direito creditório (fls.2226/2238).

Petição inicial de ação de busca e apreensão e de ação monitória, movidas pelo Banco Sudameris Brasil S/A. Contrato de financiamento-capital de giro e aditamento. Cópia de duplicatas (fls.2427/2445).

Alegação de fls.2627:

A fiscalização concluiu que teria havido acordo extrajudicial, com o qual o Fisco não poderia compactuar.

Ocorre que o acordo extra-judicial celebrado pela requerente, no qual concedeu abatimento no valor do crédito, constitui despesa dedutível na apuração do lucro real, nos termos do art.299 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

RIR/99, não havendo que se falar em glosa por falta de atendimento aos requisitos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

Martin Bianco Indústria e Comércio Ltda (fls.940; 968/973; 2629):

iv. Petição inicial de Execução contra Devedor Solvente, movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra Martin Bianco Indústria e Comércio Ltda. Sentença que homologa Acordo entre as partes e julga extinta a execução.

Alegação de fls.2629:

A fiscalização concluiu que teria havido acordo extra-judicial, com o qual o Fisco não poderia compactuar.

Ocorre que o acordo extra-judicial celebrado pela requerente, no qual concedeu abatimento no valor do crédito, constitui despesa dedutível na apuração do lucro real, nos termos do art.299 do RIR/99, não havendo que se falar em glosa por falta de atendimento aos requisitos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

Alphaville Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda (fls.940; 974/979; 997; 1483/1497; 2269; 2630):

v. Petição inicial de Execução de Título Extrajudicial, movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra Alphaville Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda e outros.

Fls.997: Peças processuais da Ação de Execução Hipotecária movida pelo Banco Sudameris Brasil S.A. contra Alphaville Ind. e Com. de Cosméticos Ltda. (já foi apresentada a petição inicial em 24/01/96).

Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre o Banco Sudameris Brasil S/A e a empresa supramencionada (fls.2547/2556).

Alegação de fls.2630:

A fiscalização concluiu que não haveria sido apresentada prova da ação judicial e da perda incorrida.

Contudo, a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls.974/979 e 1483/1496, cuja análise demonstra que houve lide judicial acerca do crédito, atendendo-se aos requisitos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

Marco Antonio Negrão de Abreu (fls. 940; 980/983; 997; 1354/1359; 2631):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

vi. Petição inicial de Execução Hipotecária, movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra Marco Antonio Negrão de Abreu e outra.

Fls.997: Documentos: Acórdão do Tribunal de Justiça relativo à Ação de Execução Hipotecária (já foi apresentada a petição inicial).

Alegação de fls.2631:

A fiscalização concluiu que não teria sido comprovada a cobrança judicial.

Contudo, a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls.980/983 e 1354/1359, cuja análise demonstra que houve lide judicial acerca do crédito, atendendo-se aos requisitos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

Lindomares Lopes Furtado (fls.941; 984/986; 997; 1335/1353; 2631):

vii. Petição inicial de Execução Hipotecária, movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra Lindomares Lopes Furtado.

Fls.997: Peças processuais da Ação de Execução Hipotecária (já foi apresentada a petição inicial).

Alegação de fls.2631:

A fiscalização concluiu que não teria sido comprovada a cobrança judicial.

Contudo, a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls.984/986 e 1335/1353, cuja análise demonstra que houve lide judicial acerca do crédito, atendendo-se aos requisitos do art.9º da Lei nº 9.430/96.

Sérgio Luiz Walter de Assis (fls.941; 987/990; 997; 1456/1482; 2632):

viii. Petição inicial de Ação de Execução Hipotecária, movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra Luiz Walter de Assis e outra.

Fls.997: Documentos: Peças processuais da Ação de Execução Hipotecária (já foi apresentada a petição inicial).

Alegação de fls.2632:

A fiscalização concluiu que não haveria correlação entre os documentos apresentados pela requerente e a exação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Contudo, compulsando-se as folhas 987/990 e 1456/1482 dos autos, constata-se que a requerente procedeu à juntada de peças processuais atinentes ao devedor em questão.

Antonio Carlos Signorini (alegações de fls.996 e 1008/1091):

Documentos: Petição Inicial de Ação de Execução Hipotecária e outras peças do processo judicial.

Cláudio Moriconi (alegações de fls.996 e 1092/1155):

Documentos: Petição Inicial de Ação de Execução Hipotecária e outras peças do processo judicial.

Eduardo Henrique Dornas da Rocha (alegações de fls.997 e 1156/1193):

Documentos: Petição Inicial de Ação de Execução Hipotecária e outras peças do processo judicial.

Eduardo Jean de Aguiar (alegações de fls.997 e 1194/1229):

Documentos: Petição Inicial de Execução Ação de Hipotecária e outras peças do processo judicial.

Ivana Ferraz Vasconcelos (alegações de fls.997 e 1230/1241):

Documentos: Petição Inicial de Ação de Execução Hipotecária e extrato de andamento do processo.

José Veloso Moreira (alegações de fls.997 e 1242/1265):

Documentos: Petição Inicial de Ação de Execução Hipotecária e outras peças do processo judicial.

Julio Zaveri Neto (alegações de fls.997 e 1268/1334):

Documentos: Petição Inicial de Ação de Execução Hipotecária e outras peças do processo judicial.

Sergio Luiz Arantes Vilhena (alegações de fls.997 e 1360/1455):

Documentos: Petição Inicial de Ação de Execução Hipotecária e outras peças do processo judicial.

Cook Brasileira Ltda (alegações de fls.997, 1498/1558 e 2268):

Petição inicial de Ação de Execução Hipotecária movida pelo Banco Sudameris Brasil S.A. contra Cook Brasileira Ltda., bem como outras peças do processo.

Contrato de abertura de crédito celebrado entre o Banco Sudameris Brasil S/A e a empresa supramencionada (fls.2408/2410).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Cotex Sorocaba Tecidos Ltda (alegações de fls.997 e 1561/1677):

Petição inicial de Ação de Execução movida pelo Banco Sudameris Brasil S.A. contra Cotex Sorocaba Tecidos Ltda., bem como outras peças do processo.

Cláudio Luiz Bravo (alegações de fls.1909):

Comprovação da existência de cobrança judicial. Documentos: Petição inicial de ação de execução hipotecária (fls.1913/1916).

Dalmo Alexandre Costa (alegações de fls.1909):

Comprovação da existência de cobrança judicial. Documentos: Petição Inicial de Ação de Execução Hipotecária e outras peças do processo judicial (fls.1917/1960).

Goiaz Engenharia Ltda (alegações de fls.1909):

Comprovação da existência de cobrança judicial. Documentos: Contratos de Empréstimo, Contrato de Abertura de Crédito e Petição de Habilitação de Crédito Retardatário (fls.1961/1972).

Caeté Veículos Ltda (alegações de fls.1909 e 2268):

Comprovação da existência de cobrança judicial e do contrato. Peças processuais da ação de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra a empresa supramencionada (fls. 1973/2019).

Contrato de Crédito Rotativo celebrado entre o Banco Sudameris Brasil S/A e Caeté Veículos Ltda (fls.2371/2373).

COBAME – Construtora Bandeira de Mello Ltda (alegações de fls.1909; 2269):

Comprovação da existência de cobrança judicial e do contrato. Peças processuais da ação de reintegração de posse e da ação de execução movidas pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra a empresa supramencionada (fls.2020/2086).

Contrato de arrendamento mercantil, celebrado entre o Banco Sudameris Brasil S/A e a empresa supramencionada (fls.2557/2574).

Distribuidora de Alimentos Pau D'Arco Ltda (alegações de fls.1909):

Comprovação da existência de cobrança judicial e do contrato. Peças processuais da ação de execução por quantia certa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra a empresa supramencionada (fls.2087/2107).

Grafitex Indústria e Editora Ltda (alegações de fls.1909; 2269):

Comprovação da existência de cobrança judicial e do contrato. Peças processuais da ação autônoma de busca e apreensão movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra a empresa supramencionada (fls.2108/2158).

Instrumento particular de confissão de dívida celebrado entre o Banco Sudameris Brasil S/A e a empresa supramencionada, anexo para garantia de alienação fiduciária e instrumento de protesto e declaração (fls.2411/2421).

Lojas Ipê Ltda (alegações de fls.1909; 2269):

Comprovação da existência de cobrança judicial e do contrato. Peças processuais da ação de execução movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra a empresa supramencionada (fls.2159/2225).

Contrato de crédito rotativo celebrado entre o Banco Sudameris Brasil S/A e a contribuinte (fls.2422/2426).

Carlo Chioccola (alegações de fls.2267):

Comprovação da existência de cobrança judicial. Documentos: Petição inicial de ação de execução hipotecária e outras peças do processo judicial (fls.2288/2318).

Carlos Roberto de Souza Gimenes (alegações de fls.2268):

Comprovação da existência de cobrança judicial. Documentos: Petição inicial de ação de execução hipotecária e outras peças do processo judicial (fls.2319/2339).

Sidney Aranha (alegações de fls.2268):

Comprovação da existência de cobrança judicial. Documentos: Petição inicial de ação de execução hipotecária e outras peças do processo judicial (fls.2340/2370).

Cantareira Distribuidora de Veículos S/A (alegações de fls.2268):

Comprovação da existência de cobrança judicial e do contrato. Peças processuais de ações de execução movidas pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra a empresa supramencionada, bem como contrato de abertura de crédito em conta corrente e contrato de reserva de crédito, ambos celebrados entre as partes acima referidas (fls.2374/2407).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

NIMPA Nova Indústria Mecânica Paulista (alegações de fls.2269):

Cópia integral de ação de execução movida pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra a empresa supramencionada, na qual já está incluído o instrumento de confissão de dívida (fls.2446/2546).

A contribuinte solicitou, ao final, que fosse determinada a realização de um novo relatório fiscal, com a análise de todos os documentos anexados, ou, alternativamente, que fossem afastadas as conclusões do relatório fiscal de fls. 2590/2600.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 16-12.779, de 19 de março de 2007, fls. 2.652/2.689, pela manutenção dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE. *As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.*

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. *Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de legalidade e constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.*

DEMAIS TRIBUTOS. CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. *A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 2.695/2.744, por meio do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Da Nulidade da Diligência Realizada

- que a Fiscalização, manifestando-se no encerramento das diligências, consignou: *“os documentos juntados aos autos, a partir das fls. 995, deixam de ser apreciados nesse pedido de diligência. Isso porque revelam-se muitas vezes repetidos. Noutras vezes basta seu confronto com a exigência legal para aceitar-se a dedutibilidade de perdas em operações de crédito ou não”*;
- que, assim, o Auditor Fiscal, naquela diligência, deixou de analisar significativa parte da documentação apresentada por ela, em clara afronta ao que fora determinado pela Turma de Julgamento;
- que a não verificação dos documentos consubstancia grave inobservância do princípio da verdade material, que norteia o peso administrativo fiscal, bem como acarreta evidente cerceamento ao seu direito de defesa ;
- que, intimado do resultado da diligência, manifestou-se em 12/07/2006 requerendo a realização de novas diligências;
- que, além disso, o Auditor Fiscal afirmou que *“não houve, nem há qualquer necessidade de examinar a escrita do contribuinte”*;
- que o relatório da diligência careceu do caráter conclusivo solicitado pela Turma Julgadora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que, em desobediência ao determinado pela Turma de Julgamento, o Auditor Fiscal não compareceu uma só vez ao seu estabelecimento, e tampouco o intimou a apresentar qualquer outro documento que julgasse necessário;

- que, caso não se acolha o pedido de nulidade da decisão recorrida, deverá ser determinado, nesta fase, o retorno dos autos para a realização de diligência fiscal.

Da Comprovação e da Dedutibilidade das Perdas

No item em referência, trazido em contexto de mérito, a recorrente, a exemplo do que fez em sua peça impugnatória, segrega por devedor suas alegações e, renovando argumentos ali apresentados (na impugnação) aduz:

BANCO ATLANTIS

- que a Turma Julgadora afirma que ela não comprovou o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 9.430/96;

- que a questão referente ao valor em discussão, por não ser típico caso de perda no recebimento de créditos (já que se trata de liquidação extrajudicial e, por este motivo, não há como se comprovar, por exemplo, a manutenção de cobrança judicial do valor envolvido), não pode ser regida simplesmente pelas regras previstas no art. 9º da Lei nº 9.430/96, mas principalmente pelas previstas no Ato Declaratório Interpretativo nº 20/04;

- que é importante mencionar que a Delegacia da Receita Federal das Instituições Financeiras, quando da realização das diligências, superou a questão do cumprimento dos requisitos previstos legalmente ou no Ato Declaratório Interpretativo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

admitindo que foram eles todos cumpridos, entendendo, por outro lado, que a questão se refere à real natureza do crédito;

- que a única objeção feita pela Fiscalização em seu relatório para sustentar a tese de indedutibilidade dos valores em questão, diz respeito ao fato de entender não se tratar de uma operação de crédito (em momento algum mencionou-se o descumprimento dos demais requisitos da Lei nº 9.430/96, art. 9º);

- que a argumentação trazida por ela em sede de impugnação, consistente na natureza creditícia do CDI, não foi questionada pela Turma Julgadora, que se restringiu a analisar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.430/96;

- que, caso prevaleça a decisão de manter a glosa do crédito em referência, estar-se-á diante de notória pretensão de tributar o patrimônio, o que é absolutamente vedado em nosso ordenamento.

NATIONAL OLÍMPIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

- que, relativamente a este item, a Turma Julgadora entendeu que *"compulsando-se os documentos de fls. 1678/1870 (inclusive o contrato de fls. 1684, ao qual a impugnante faz menção na alegação de fls. 2615), verifica-se que em nenhum deles consta o valor de R\$ 158.770,82";*

- que tal alegação não poderá prosperar, notadamente porque ela juntou aos autos, por meio de petição protocolada em 10 de abril de 2006, o contrato que comprova a perda referente ao devedor em epígrafe;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que, de posse do contrato, tanto o Auditor Fiscal que promoveu a diligência quanto a Turma Julgadora teriam plenas condições de apurar que a perda registrada contabilmente é aquela relativa ao contrato;

- que a Turma Julgadora preferiu analisar superficialmente o contrato anexado aos autos e, sem efetuar qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que o contrato tem data anterior à inadimplência;

- que a única investigação realizada consistiu no mero confronto entre os valores constantes do contrato de crédito e aqueles constantes dos registros contábeis dela, deixando-se de verificar, por exemplo, se houve ou não registro das receitas ou outras despesas relativas ao contrato anexado aos autos, uma vez que não foram analisados, quando da realização das diligências, os seus livros contábeis.

MARIA ISABEL VINALS GARCIA

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que *"Tendo em vista que o banco é réu nas ações cíveis, fica evidente que não foram atendidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, a fim de que fosse possível a dedução de eventual perda como despesa, uma vez que a impugnante claramente não iniciou os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito. Muito pelo contrário, ao invés de assumir o pólo ativo da cobrança, a contribuinte está no pólo passivo da referida ação judicial".;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que, já existindo discussão judicial pendente sobre o crédito, não haveria razão para que ela propusesse a ação de execução;

- que ela estava impedida de assim proceder, pois haveria evidente prejudicialidade entre os feitos;

- que, independentemente de tratar-se ou não de ação de execução, há discussão judicial sobre o crédito (elemento exigido pela legislação), sendo certo que qualquer decisão aí proferida e transitada em julgado faz coisa julgada material que pode caracterizar perda para ela;

- que o art. 9º da Lei nº 9.430/96 faz referência a “procedimentos judiciais”, não exigindo que se trate de ação de execução ou qualquer outra movida pelo credor.

SADE VIGESA S/A

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que *“um contrato de fiança não se confunde com uma operação de crédito”*, mantendo, sob esse fundamento, a cobrança do crédito tributário a ele relativo;

- que é patente que o liame jurídico surgido entre ela e o devedor foi de fiança bancária e não de aval, como foi erroneamente consignado no relatório de fiscalização;

- que, havendo o inadimplemento da obrigação pelo afiançado, o fiador concede crédito ao afiançado e quita a obrigação, emitindo o afiançado nota promissória em favor do fiador, tratando-se, assim, de legítima operação de crédito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que, no caso em tela, ela concedeu fiança bancária ao devedor, que em troca ofertou como garantia uma nota promissória;

- que postulou em Juízo a execução da nota promissória em questão (peças processuais às fls. 808/882 dos autos), título executivo extrajudicial que representou a operação de crédito havida após o inadimplemento do devedor em relação á obrigação afiançada;

- que, na hipótese de o argumento acima não ser acatado, é de se afirmar que, mesmo assim, a perda incorrida nesta operação com o devedor consistiria em despesa dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, vez que a operação de fiança bancária é atividade típica de instituição financeira e, da mesma forma que todas as receitas advindas da operação de fiança bancária são receitas operacionais, as despesas incorridas em virtude de tal operação serão despesas operacionais, as quais serão dedutíveis na apuração do lucro real.

FIAÇÃO SANTANA

- que não pode ser mantida a cobrança de tributos sobre tais glosas, uma vez que houve a comprovação da perda por meio da juntada do contrato de abertura de crédito e da discussão judicial sobre o crédito;

- que, em relação à cobrança judicial, não moveu ação de execução em razão de ter a devedora movido ações ordinárias contra ela, objetivando a discussão do crédito.

SUL FABRIL S/A

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que *“uma vez que os devedores tornaram-se inadimplentes em 12 de maio de 1999, o registro contábil da perda*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

só poderia ocorrer dois anos depois desta data. Contudo, tal registro ocorreu em 23/02/2000 (relatório de fls.347), ou seja, anteriormente ao prazo estipulado pela lei”;

- que a Turma Julgadora, após análise da documentação apresentada, alterou o critério jurídico determinado pela Fiscalização, o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional;

- que, ainda que prevalecesse esse entendimento, não poderia ser mantida a cobrança dos tributos, mas tão somente os encargos da postergação dos pagamentos;

- que não é cabível a cobrança de multa de ofício ou de multa de mora nos casos de postergação, eis que aplicável, nesta situação, o instituto da denúncia espontânea;

- que, mesmo que não se aplicasse o instituto da denúncia espontânea, também não seria devida a cobrança de multa, em razão da inexistência de previsão legal para sua cobrança, pois na redação do parágrafo 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 existe apenas a previsão para a cobrança da correção monetária e os juros de mora.

COOPERFRUTA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E AGRO INDÚSTRIA
LTDA

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que *“Tendo em vista que o banco é réu na ação cível, fica evidente que não foram atendidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, a fim de que fosse possível a dedução de eventual perda como despesa, uma vez que a impugnante claramente não iniciou os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito. Muito pelo contrário, ao invés de assumir o pólo ativo da cobrança, a contribuinte está no pólo passivo da referida ação judicial”;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que, já existindo discussão judicial pendente sobre o crédito, não haveria razão para que ela propusesse a ação de execução;

- que ela estava impedida de assim proceder, pois haveria evidente prejudicialidade entre os feitos;

- que, independentemente de tratar-se ou não de ação de execução, há discussão judicial sobre o crédito (elemento exigido pela legislação), sendo certo que qualquer decisão aí proferida e transitada em julgado faz coisa julgada material que pode caracterizar perda para ela;

- que o art. 9º da Lei nº 9.430/96 faz referência a "procedimentos judiciais", não exigindo que se trate de ação de execução ou qualquer outra movida pelo credor.

MÁRCIO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA

- que a situação é idêntica ao item anterior.

NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA (LUIZ GONÇALVES VALENCIO)

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora afirmou que "*A contribuinte não trouxe aos autos sequer a petição inicial da execução que moveria contra a empresa*";

- que trata-se de afirmação inverídica tanto por parte da Fiscalização quanto da Turma Julgadora, já que o documento apresentado por ela relaciona-se diretamente com a perda incorrida;

- que cuida tal documento de Embargos de Terceiro movido pelos devedores nos autos de ação de execução hipotecária ajuizada por ela em face de N.T.R.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

Construtora Ltda., isto é, o documento apresentado comprova o início e a manutenção de ação judicial perante a N.T.R. Construtora Ltda., no intuito de recuperar seu crédito.

RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que *“os esclarecimentos foram insuficientes e inconclusivos, não permitindo estabelecer um nexo de causalidade entre as eventuais perdas incorridas e a despesa escriturada, razão pela qual mantém-se o item autuado”*;

- que incorreu novamente em equívoco a Fiscalização e a Turma Julgadora, uma vez que a documentação anexada aos autos (fls. 956/960) demonstra o início e a manutenção da ação judicial;

- que, no que tange à divergência entre os valores contidos na ação judicial (R\$ 158.709,40) e o valor escriturado como perda (R\$ 137.813,01), deveria o Agente Fiscal e também a Turma Julgadora não simplesmente desconsiderar os documentos pela existência da diferença, mas, sim, por força do princípio da verdade material, considerar que, entre a data da inadimplência e a da propositura da ação judicial, o débito sofre acréscimos moratórios e também decorrentes da propositura da respectiva ação.

MARK TRANSPORTES

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora se manifestou no sentido de que *“O requerimento de homologação de acordo extrajudicial de fls.961/964, datado de 03/11/99, informa que de um total de crédito de R\$165.106,39, “por mera liberalidade o BANCO concede um deságio de R\$35.106,39 (...) e aceita receber a quantia de R\$130.000,00”. Tais valores são corroborados pela “Escritura Pública de Confissão de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

Dívida com Garantia Hipotecária” de fls.2226/2233. Sendo assim, a partir destas informações, não é possível concluir que tenha ocorrido a perda no montante de R\$166.497,25, conforme escriturado pela contribuinte”;

- que tais alegações não podem prosperar pois os descontos advindos de acordos extrajudiciais na recuperação de créditos são passíveis de dedução;

- que o desconto em questão enquadra-se no conceito de despesa dedutível, já que é necessário à atividade da empresa (é praxe nas atividades comerciais e financeiras) e à manutenção da fonte produtora (evita maior dano patrimonial).

MARTIN BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que *“a impugnante não trouxe aos autos do presente processo qualquer documento que demonstrasse em que termos e quando ocorreu o referido acordo. Logo, não é possível nem ao menos concluir que tenha efetivamente ocorrido a perda registrada pela contribuinte.”;*

- que não podem prosperar essas alegações, pois, conforme demonstrado no item anterior, são passíveis de dedução os descontos advindos de acordos extrajudiciais na recuperação de créditos.

ALPHAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora concluiu que *“a contribuinte juntou a petição inicial da execução de título extrajudicial de fls.974/979 (cópia às fls.1483/1488), cujo valor da causa era de R\$142.174,44 em 24/04/98, ou seja, um valor diferente da perda de R\$90.580,50, escriturada em 23/02/1999”;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

MARCO ANTÔNIO NEGRÃO DE ABREU

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora asseverou que *"a contribuinte não esclarece como apurou o valor da perda no montante de R\$113.631,98. Na verdade, a petição inicial apresenta somente um valor de prestações vencidas até 30/06/98 num montante de R\$103.095,00. Ademais, os documentos apresentados não permitem acompanhar o desenvolvimento do processo judicial, a fim de se concluir que houve o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento do crédito"*;

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

LINDOMAR LOPES FURTADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora asseverou que *“a contribuinte não esclarece como apurou o valor da perda no montante de R\$117.621,07. Na verdade, a petição inicial de fls.1335/1337 (com cópia às fls.984/986) apresenta somente um valor de prestações vencidas até 24/07/98 num montante de R\$104.080,15”*;

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

SÉRGIO LUIZ WALTER DE ASSIS

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora asseverou que *“a contribuinte não esclarece como apurou o valor da perda no montante de R\$241.181,22. Na verdade, a petição inicial de fls.1008/1011, datada de 07/08/98, apresenta um débito relativo a prestações em atraso num montante de R\$22.005,59 (fls.1009), referente a um total de prestações vencidas até 10/08/98 no valor R\$209.989,22. (...). Além das divergências de valores acima apontadas, a contribuinte também não trouxe aos presentes autos uma certidão de objeto e pé, sem a qual não é possível o acompanhamento do processo judicial”*;

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;



Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

DEMAIS CASOS

- que, não obstante os casos até aqui mencionados, há outros sobre os quais ela apresentou documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para registro de perda em que a DEINF, em sede de diligência, não se manifestou;

- que, em decorrência disso, a Turma de Julgamento não pode tecer maiores considerações e não pode fundamentar devidamente seu entendimento, mantendo a autuação sob o fundamento genérico de que (i) há divergência entre os valores baixados como perda e os constantes das peças judiciais anexadas aos autos; e (ii) não houve apresentação de certidão de objeto e pé (apresenta lista dos casos relacionados);

- que, pela análise da tabela (lista acima referenciada), verifica-se que são irrisórias as divergências utilizadas pela Turma Julgadora para entender que os documentos apresentados por ela não coincidem com o valor baixado como perda, e que isto se deve ao fato de que o momento do registro da perda não é o mesmo em que houve a propositura da medida judicial;

- que o fato de não ter sido apresentada a certidão de objeto e pé dos processos judiciais decorre, única e exclusivamente, do fato de que as demandas já estão encerradas;

- que, mesmo sem a apresentação das certidões de objeto e pé, é possível verificar que ela manteve-se na cobrança dos créditos que lhe cabiam, notadamente porque não foram anexadas apenas a petição inicial das ações, mas também outros atos que possibilitam aferir a continuidade da cobrança (p. ex.: sentenças, mandados de penhora, contestações, etc.);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

Ao final, a recorrente sustenta que a TAXA SELIC é ilegal e inconstitucional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2000, formalizadas em decorrência da imputação de que não foram observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.430, de 1996, na apropriação, no resultado, de PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, entendendo que a apreciação das alegações trazidas pela Recorrente em sede de impugnação dependia de prévia verificação da escrituração contábil e da documentação apresentada, decidiu (Resolução nº 89, de 02 de maio de 2006, fls. 1.872/1.884) pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade local da Receita Federal, em procedimento junto à interessada, se manifestasse acerca da documentação acostada aos autos, emitindo, ao final, parecer conclusivo acerca da análise empreendida, identificando e justificando a matéria lançada que remanescesse sujeita à tributação.

Em 14 de julho de 2006, a Recorrente, ressaltando o que houvera argüido na peça impugnatória (impossibilidade de juntar, até o prazo da impugnação, a documentação comprobatória das perdas deduzidas), trouxe aos autos novo conjunto de documentos (fls. 1.907/2.588).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Às fls. 2.590/2.600, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/SPO) apresentou o documento RELATÓRIO PARA ATENDER A RESOLUÇÃO DRJ/SPO Nº 89, no qual afirma, em âmbito preambular, que nenhuma prova foi trazida pela contribuinte para desconstituir o crédito lançado. Não obstante, justificando na eventual argüição, por parte da contribuinte, de cerceamento do direito de defesa, passou a analisar os elementos trazidos ao processo.

Nesse sentido, apreciou documentação relacionada aos seguintes créditos:

BANCO ATLANTIS
NATIONAL OLIMPIA COM IMP EXP LTDA
MARIA ISABEL VINALS GARCIA
SADE VIGESA
FIAÇÃO SANTANA
SULFABRIL
COOPERFRUTA
MARCIO AUGUSTO GONÇALVES SILVA E ELIZETE CASTRO
LUIZ GONÇALVES VALENCIO E MARINA PEREIRA VALENCIO
RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
MAK TRANSPORTES LTDA
MARTIN BIANCO IND E COMÉRCIO
ALPHAFILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS
MARCO ANTÔNIO NEGRÃO DE ABREU
LINDOMARES LOPES FURTADO
LUIZ WALTER DE ASSIS E YARA LUCIA VILLELA BUENO

Adiante, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

[...]

Os documentos juntados aos autos, a partir das fls. 995, deixam de ser apreciados nesse procedimento de diligência. Isso porque revelam-se muitas vezes repetidos. Noutras vezes basta seu confronto com a exigência legal para aceitar-se a dedutibilidade de perdas em operações de crédito ou não.

Não houve, nem há qualquer necessidade de examinar a escrita do contribuinte.

A análise circunscreve-se tão somente a verificar o atendimento dos requisitos legais de dedutibilidade no tocante aos documentos apresentados.

[...]

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte protesta pela nulidade da diligência realizada. Para ela, o Auditor Fiscal deixou de analisar significativa parte da documentação apresentada, em clara afronta ao que fora determinado pela Turma de Julgamento. Sustenta que a não verificação dos documentos consubstancia grave inobservância do princípio da verdade material, acarretando evidente cerceamento ao seu direito de defesa. Adita que requereu a realização de novas diligências e que o Auditor Fiscal afirmou que *"não houve, nem há qualquer necessidade de examinar a escrita do contribuinte"*. Afirma, ainda, que o relatório da diligência careceu do caráter conclusivo solicitado pela Turma Julgadora e que, em desobediência ao determinado pela Turma de Julgamento, o Auditor Fiscal não compareceu uma só vez ao seu estabelecimento, e tampouco a intimou a apresentar qualquer outro documento que julgasse necessário.

Compulsando-se os autos, constata-se que a Recorrente apresentou alegações e documentos relativos aos seguintes créditos:

- Banco Atlantis (fls.383; 2613);

- National Olímpia Com. Importação e Exportação Ltda. (fls.447; 998; 1678/1870; 2615);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- Maria Isabel Vinals Garcia (fls. 448; 2615)
- Marcio Augusto Gonçalves da Silva (fls.488/520; 926/937; 2624)
- Sade Vigesa S/A (fls.384 e 448; 521/533; 646; 648/650; 802; 808/882; 2616);
- Fiação Santana Ltda (fls. 449; 553; 646; 693/786; 911/925; 2621);
- Sul Fabril S/A (fls. 449; 534/538; 646; 651/692; 883/910; 2622);
- Cooperfruta Importação Exportação e Agro Indústria Ltda (fls. 450; 539/552; 647; 787/797; 2623);
- NTR Construtora e Engenharia Ltda (fls.940; 944/955; 2625);
- Rio Branco Indústria e Comércio Ltda (fls.940; 956/960; 1910; 2626);
- MAK Transporte Ltda (fls.940; 961/967; 1910; 2269; 2627);
- Martin Bianco Indústria e Comércio Ltda (fls.940; 968/973; 2629);
- Alphaville Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda (fls.940; 974/979; 997; 1483/1497; 2269; 2630);
- Marco Antonio Negrão de Abreu (fls. 940; 980/983; 997; 1354/1359; 2631);
- Lindomares Lopes Furtado (fls.941; 984/986; 997; 1335/1353; 2631);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- Sérgio Luiz Walter de Assis (fls.941; 987/990; 997; 1456/1482; 2632);
- Antonio Carlos Signorini (alegações de fls.996 e 1008/1091);
- Cláudio Moriconi (alegações de fls.996 e 1092/1155);
- Eduardo Henrique Dornas da Rocha (alegações de fls.997 e 1156/1193);
- Eduardo Jean de Aguiar (alegações de fls.997 e 1194/1229);
- Ivana Ferraz Vasconcelos (alegações de fls.997 e 1230/1241);
- José Veloso Moreira (alegações de fls.997 e 1242/1265);
- Julio Zaveri Neto (alegações de fls.997 e 1268/1334);
- Sergio Luiz Arantes Vilhena (alegações de fls.997 e 1360/1455);
- Cook Brasileira Ltda (alegações de fls.997, 1498/1558 e 2268);
- Cotex Sorocaba Tecidos Ltda (alegações de fls.997 e 1561/1677);
- Cláudio Luiz Bravo (alegações de fls.1909);
- Dalmo Alexandre Costa (alegações de fls.1909);
- Goiaz Engenharia Ltda (alegações de fls.1909);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

- Caeté Veículos Ltda (alegações de fls.1909 e 2268; documentos de fls. 1973/2019 e 2371/2373);
- COBAME – Construtora Bandeira de Mello Ltda (alegações de fls.1909; 2269 e documentos de fls. 2020/2086 e 2557/2574);
- Distribuidora de Alimentos Pau D'Arco Ltda (alegações de fls.1909 e documentos de fls. 2087/2107);
- Grafitex Indústria e Editora Ltda (alegações de fls.1909; 2269 e documentos de fls. 2108/2158 e 2411/2421);
- Lojas Ipê Ltda (alegações de fls.1909; 2269 e documentos de fls. 2159/2225 e 2422/2426);
- Carlo Chioccola (alegações de fls.2267 e documentos de fls. 2288/2318);
- Carlos Roberto de Souza Gimenes (alegações de fls.2268 e documentos de fls. 2319/2339);
- Sidney Aranha (alegações de fls.2268 e documentos de fls. 2340/2370);
- Cantareira Distribuidora de Veículos S/A (alegações de fls.2268 e documentos de fls. 2374/2407);
- NIMPA Nova Indústria Mecânica Paulista (alegações de fls.2269 e documentos de fls. 2446/2546).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

Resta evidenciado, assim, que parte significativa da documentação apresentada pela Recorrente não foi adequadamente apreciada pela unidade responsável pela diligência requerida pela Turma Julgadora.

Não obstante o fato da autoridade de primeiro grau, mesmo em razão da deficiente diligência, ter promovido a análise da totalidade dos argumentos e documentos apresentados pela contribuinte, entendemos, com a devida permissão, que tal apreciação mostrou-se incompleta, eis que muitas das indagações ali apresentadas (em especial as relacionadas às divergências existentes entre os valores apontados nos documentos trazidos pela contribuinte e os consignados como perdas) poderiam ter sido objeto de esclarecimento quando da realização da diligência fiscal, notadamente se fossem analisados os assentamentos contábeis da contribuinte e, na eventual remanescência de dúvidas, fosse ela (a contribuinte) intimada a prestar os esclarecimentos devidos.

Diante do exposto, entendendo que os elementos reunidos nos autos não permitem uma adequada apreciação da controvérsia, conduzo meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade local de domicílio do sujeito passivo promova a diligência antes determinada, nos termos em que foi requerida, isto é, diligenciando no domicílio fiscal da contribuinte, se manifeste acerca da documentação acostada aos autos, emitindo, ao final, parecer conclusivo acerca da análise empreendida, identificando, se for o caso, a matéria lançada que deve ser objeto de exoneração. Solicita-se que o procedimento que ora se requer leve em consideração, naquilo que seja entendido como pertinente, as alegações abaixo transcritas, trazidas pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

Da Comprovação e da Dedutibilidade das Perdas

No item em referência, trazido em contexto de mérito, a recorrente, a exemplo do que fez em sua peça impugnatória, segrega por devedor suas alegações e, renovando argumentos ali apresentados (na impugnação) aduz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

BANCO ATLANTIS

- que a Turma Julgadora afirma que ela não comprovou o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 9.430/96;
- que a questão referente ao valor em discussão, por não ser típico caso de perda no recebimento de créditos (já que se trata de liquidação extrajudicial e, por este motivo, não há como se comprovar, por exemplo, a manutenção de cobrança judicial do valor envolvido), não pode ser regida simplesmente pelas regras previstas no art. 9º da Lei nº 9.430/96, mas principalmente pelas previstas no Ato Declaratório Interpretativo nº 20/04;
- que é importante mencionar que a Delegacia da Receita Federal das Instituições Financeiras, quando da realização das diligências, superou a questão do cumprimento dos requisitos previstos legalmente ou no Ato Declaratório Interpretativo, admitindo que foram eles todos cumpridos, entendendo, por outro lado, que a questão se refere à real natureza do crédito;
- que a única objeção feita pela Fiscalização em seu relatório para sustentar a tese de indedutibilidade dos valores em questão, diz respeito ao fato de entender não se tratar de uma operação de crédito (em momento algum mencionou-se o descumprimento dos demais requisitos da Lei nº 9.430/96, art. 9º);
- que a argumentação trazida por ela em sede de impugnação, consistente na natureza creditícia do CDI, não foi questionada pela Turma Julgadora, que se restringiu a analisar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.430/96;
- que, caso prevaleça a decisão de manter a glosa do crédito em referência, estar-se-á diante de notória pretensão de tributar o patrimônio, o que é absolutamente vedado em nosso ordenamento.

NATIONAL OLÍMPIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

- que, relativamente a este item, a Turma Julgadora entendeu que "compulsando-se os documentos de fls. 1678/1870 (inclusive o contrato de fls. 1684, ao qual a impugnante faz menção na alegação de fls. 2615), verifica-se que em nenhum deles consta o valor de R\$ 158.770,82".;
- que tal alegação não poderá prosperar, notadamente porque ela juntou aos autos, por meio de petição protocolada em 10 de abril de 2006, o contrato que comprova a perda referente ao devedor em epígrafe;
- que, de posse do contrato, tanto o Auditor Fiscal que promoveu a diligência quanto a Turma Julgadora teriam plenas condições de apurar que a perda registrada contabilmente é aquela relativa ao contrato;
- que a Turma Julgadora preferiu analisar superficialmente o contrato anexado aos autos e, sem efetuar qualquer cálculo de atualização da dívida ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que o contrato tem data anterior à inadimplência;

- que a única investigação realizada consistiu no mero confronto entre os valores constantes do contrato de crédito e aqueles constantes dos registros contábeis dela, deixando-se de verificar, por exemplo, se houve ou não registro das receitas ou outras despesas relativas ao contrato anexado aos autos, uma vez que não foram analisados, quando da realização das diligências, os seus livros contábeis.

MARIA ISABEL VINALS GARCIA

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que "Tendo em vista que o banco é réu nas ações cíveis, fica evidente que não foram atendidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, a fim de que fosse possível a dedução de eventual perda como despesa, uma vez que a impugnante claramente não iniciou os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito. Muito pelo contrário, ao invés de assumir o pólo ativo da cobrança, a contribuinte está no pólo passivo da referida ação judicial";

- que, já existindo discussão judicial pendente sobre o crédito, não haveria razão para que ela propusesse a ação de execução;

- que ela estava impedida de assim proceder, pois haveria evidente prejudicialidade entre os feitos;

- que, independentemente de tratar-se ou não de ação de execução, há discussão judicial sobre o crédito (elemento exigido pela legislação), sendo certo que qualquer decisão aí proferida e transitada em julgado faz coisa julgada material que pode caracterizar perda para ela;

- que o art. 9º da Lei nº 9.430/96 faz referência a "procedimentos judiciais", não exigindo que se trate de ação de execução ou qualquer outra movida pelo credor.

SADE VIGESA S/A

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que "um contrato de fiança não se confunde com uma operação de crédito", mantendo, sob esse fundamento, a cobrança do crédito tributário a ele relativo;

- que é patente que o liame jurídico surgido entre ela e o devedor foi de fiança bancária e não de aval, como foi erroneamente consignado no relatório de fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que, havendo o inadimplemento da obrigação pelo afiançado, o fiador concede crédito ao afiançado e quita a obrigação, emitindo o afiançado nota promissória em favor do fiador, tratando-se, assim, de legítima operação de crédito;
- que, no caso em tela, ela concedeu fiança bancária ao devedor, que em troca ofertou como garantia uma nota promissória;
- que postulou em Juízo a execução da nota promissória em questão (peças processuais às fls. 808/882 dos autos), título executivo extrajudicial que representou a operação de crédito havida após o inadimplemento do devedor em relação à obrigação afiançada;
- que, na hipótese de o argumento acima não ser acatado, é de se afirmar que, mesmo assim, a perda incorrida nesta operação com o devedor consistiria em despesa dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, vez que a operação de fiança bancária é atividade típica de instituição financeira e, da mesma forma que todas as receitas advindas da operação de fiança bancária são receitas operacionais, as despesas incorridas em virtude de tal operação serão despesas operacionais, as quais serão dedutíveis na apuração do lucro real.

FIAÇÃO SANTANA

- que não pode ser mantida a cobrança de tributos sobre tais glosas, uma vez que houve a comprovação da perda por meio da juntada do contrato de abertura de crédito e da discussão judicial sobre o crédito;
- que, em relação à cobrança judicial, não moveu ação de execução em razão de ter a devedora movido ações ordinárias contra ela, objetivando a discussão do crédito.

SUL FABRIL S/A

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que "uma vez que os devedores tornaram-se inadimplentes em 12 de maio de 1999, o registro contábil da perda só poderia ocorrer dois anos depois desta data. Contudo, tal registro ocorreu em 23/02/2000 (relatório de fls.347), ou seja, anteriormente ao prazo estipulado pela lei".;
- que a Turma Julgadora, após análise da documentação apresentada, alterou o critério jurídico determinado pela Fiscalização, o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional;
- que, ainda que prevalecesse esse entendimento, não poderia ser mantida a cobrança dos tributos, mas tão somente os encargos da postergação dos pagamentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

- que não é cabível a cobrança de multa de ofício ou de multa de mora nos casos de postergação, eis que aplicável, nesta situação, o instituto da denúncia espontânea;

- que, mesmo que não se aplicasse o instituto da denúncia espontânea, também não seria devida a cobrança de multa, em razão da inexistência de previsão legal para sua cobrança, pois na redação do parágrafo 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 existe apenas a previsão para a cobrança da correção monetária e os juros de mora.

COOPERFRUTA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E AGRO INDÚSTRIA LTDA

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que "Tendo em vista que o banco é réu na ação cível, fica evidente que não foram atendidos os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, a fim de que fosse possível a dedução de eventual perda como despesa, uma vez que a impugnante claramente não iniciou os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito. Muito pelo contrário, ao invés de assumir o pólo ativo da cobrança, a contribuinte está no pólo passivo da referida ação judicial".;

- que, já existindo discussão judicial pendente sobre o crédito, não haveria razão para que ela propusesse a ação de execução;

- que ela estava impedida de assim proceder, pois haveria evidente prejudicialidade entre os feitos;

- que, independentemente de tratar-se ou não de ação de execução, há discussão judicial sobre o crédito (elemento exigido pela legislação), sendo certo que qualquer decisão aí proferida e transitada em julgado faz coisa julgada material que pode caracterizar perda para ela;

- que o art. 9º da Lei nº 9.430/96 faz referência a "procedimentos judiciais", não exigindo que se trate de ação de execução ou qualquer outra movida pelo credor.

MÁRCIO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA

- que a situação é idêntica ao item anterior.

NTR CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA (LUIZ GONÇALVES VALENCIO)

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora afirmou que "A contribuinte não trouxe aos autos sequer a petição inicial da execução que moveria contra a empresa";

- que trata-se de afirmação inverídica tanto por parte da Fiscalização quanto da Turma Julgadora, já que o documento apresentado por ela relaciona-se diretamente com a perda incorrida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 16327.002131/2005-00

Resolução nº : 105-1.363

- que cuida tal documento de Embargos de Terceiro movido pelos devedores nos autos de ação de execução hipotecária ajuizada por ela em face de N.T.R. Construtora Ltda., isto é, o documento apresentado comprova o início e a manutenção de ação judicial perante a N.T.R. Construtora Ltda., no intuito de recuperar seu crédito.

RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que "os esclarecimentos foram insuficientes e inconclusivos, não permitindo estabelecer um nexo de causalidade entre as eventuais perdas incorridas e a despesa escriturada, razão pela qual mantém-se o item autuado";

- que incorreu novamente em equívoco a Fiscalização e a Turma Julgadora, uma vez que a documentação anexada aos autos (fls. 956/960) demonstra o início e a manutenção da ação judicial;

- que, no que tange à divergência entre os valores contidos na ação judicial (R\$ 158.709,40) e o valor escriturado como perda (R\$ 137.813,01), deveria o Agente Fiscal e também a Turma Julgadora não simplesmente desconsiderar os documentos pela existência da diferença, mas, sim, por força do princípio da verdade material, considerar que, entre a data da inadimplência e a da propositura da ação judicial, o débito sofre acréscimos moratórios e também decorrentes da propositura da respectiva ação.

MARK TRANSPORTES

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora se manifestou no sentido de que "O requerimento de homologação de acordo extrajudicial de fls.961/964, datado de 03/11/99, informa que de um total de crédito de R\$165.106,39, "por mera liberalidade o BANCO concede um deságio de R\$35.106,39 (...) e aceita receber a quantia de R\$130.000,00". Tais valores são corroborados pela "Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária" de fls.2226/2233. Sendo assim, a partir destas informações, não é possível concluir que tenha ocorrido a perda no montante de R\$166.497,25, conforme escriturado pela contribuinte";

- que tais alegações não podem prosperar pois os descontos advindos de acordos extrajudiciais na recuperação de créditos são passíveis de dedução;

- que o desconto em questão enquadra-se no conceito de despesa dedutível, já que é necessário à atividade da empresa (é praxe nas atividades comerciais e financeiras) e à manutenção da fonte produtora (evita maior dano patrimonial).

MARTIN BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora entendeu que "a impugnante não trouxe aos autos do presente processo qualquer documento que demonstrasse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

em que termos e quando ocorreu o referido acordo. Logo, não é possível nem ao menos concluir que tenha efetivamente ocorrido a perda registrada pela contribuinte.;

- que não podem prosperar essas alegações, pois, conforme demonstrado no item anterior, são passíveis de dedução os descontos advindos de acordos extrajudiciais na recuperação de créditos.

ALPHAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora concluiu que "a contribuinte juntou a petição inicial da execução de título extrajudicial de fls.974/979 (cópia às fls.1483/1488), cujo valor da causa era de R\$142.174,44 em 24/04/98, ou seja, um valor diferente da perda de R\$90.580,50, escriturada em 23/02/1999";

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

MARCO ANTÔNIO NEGRÃO DE ABREU

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora asseverou que "a contribuinte não esclarece como apurou o valor da perda no montante de R\$113.631,98. Na verdade, a petição inicial apresenta somente um valor de prestações vencidas até 30/06/98 num montante de R\$103.095,00. Ademais, os documentos apresentados não permitem acompanhar o desenvolvimento do processo judicial, a fim de se concluir que houve o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento do crédito";

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

LINDOMAR LOPES FURTADO

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora asseverou que "a contribuinte não esclarece como apurou o valor da perda no montante de R\$117.621,07. Na verdade, a petição inicial de fls.1335/1337 (com cópia às fls.984/986)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

apresenta somente um valor de prestações vencidas até 24/07/98 num montante de R\$104.080,15";

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

SÉRGIO LUIZ WALTER DE ASSIS

- que, ao analisar o caso, a Turma Julgadora asseverou que "a contribuinte não esclarece como apurou o valor da perda no montante de R\$241.181,22. Na verdade, a petição inicial de fls.1008/1011, datada de 07/08/98, apresenta um débito relativo a prestações em atraso num montante de R\$22.005,59 (fls.1009), referente a um total de prestações vencidas até 10/08/98 no valor R\$209.989,22. (...). Além das divergências de valores acima apontadas, a contribuinte também não trouxe aos presentes autos uma certidão de objeto e pé, sem a qual não é possível o acompanhamento do processo judicial";

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

DEMAIS CASOS

- que, não obstante os casos até aqui mencionados, há outros sobre os quais ela apresentou documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para registro de perda em que a DEINF, em sede de diligência, não se manifestou;

- que, em decorrência disso, a Turma de Julgamento não pode tecer maiores considerações e não pode fundamentar devidamente seu entendimento, mantendo a autuação sob o fundamento genérico de que (i) há divergência entre os valores baixados como perda e os constantes das peças judiciais anexadas aos autos; e (ii) não houve apresentação de certidão de objeto e pé (apresenta lista dos casos relacionados);

- que, pela análise da tabela (lista acima referenciada), verifica-se que são irrisórias as divergências utilizadas pela Turma Julgadora para entender que os documentos apresentados por ela não coincidem com o valor baixado como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.002131/2005-00
Resolução nº : 105-1.363

perda, e que isto se deve ao fato de que o momento do registro da perda não é o mesmo em que houve a propositura da medida judicial;

- que o fato de não ter sido apresentada a certidão de objeto e pé dos processos judiciais decorre, única e exclusivamente, do fato de que as demandas já estão encerradas;

- que, mesmo sem a apresentação das certidões de objeto e pé, é possível verificar que ela manteve-se na cobrança dos créditos que lhe cabiam, notadamente porque não foram anexadas apenas a petição inicial das ações, mas também outros atos que possibilitam aferir a continuidade da cobrança (p. ex.: sentenças, mandados de penhora, contestações, etc.);

- que a Fiscalização e a Turma Julgadora preferiram analisar superficialmente os documentos anexados aos autos e, sem efetuarem qualquer cálculo de atualização da dívida ou abatimento das prestações pagas pelo devedor, concluiu que o valor contido no acordo não é o mesmo do que aquele que foi registrado contabilmente como perda;

- que é notório que o valor não iria coincidir exatamente, já que as datas dos eventos também são diferentes.

Solicita-se, ainda, que ao final do procedimento seja dada ciência à interessada para, se quiser, aduzir razões.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES